



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.003771/2007-65
Recurso n° 257.402 De Ofício
Acórdão n° 2301-002.335 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Recorrente C A DOS SANTOS ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/2000, 02/2000, 04/2000, 06/2000, 07/2000, 10/2000, 11/2000 e 12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO AO CARF APENAS APÓS O ESGOTAMENTO DE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM INSTÂNCIAS.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DJR são competentes para apreciar manifestações de inconformidade interpostas contra despacho decisório que indefere pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Por analogia, já que se trata de instância revisora dos atos praticados pela fiscalização em processo relativo a pedido de compensação, deve ser também o órgão apto a homologar o despacho que deferiu a compensação formulada pelo contribuinte.

A competência somente será do CARF caso haja interposição do recurso contra decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVI, protocolado em 12/05/2004 referente às competências 01/2000, 02/2000, 04/2000, 06/2000, 07/2000, 10/2000, 11/2000 e 12/2000 em decorrência do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestações de serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

Embora devidamente especificado no Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI (fl. 01) que a requerente era optante do SIMPLES, consta nos autos a revisão do ato declaratório eletrônico que, por motivo de um suposto débito junto ao INSS, acabou por excluí-la daquele sistema (fls. 27). Tal fato levou à revisão de ofício, por parte da Receita Federal, da referida exclusão, tendo a situação da requerente sido regularizada perante o SIMPLES conforme comprovante de consulta devidamente juntado (fls. 30).

Nos autos, foram ainda juntados pela própria empresa documentos referentes às competências constantes no RRVI que corroborariam o direito à restituição. Todavia, no despacho da Delegacia da Receita Previdenciária em Maceió (fls.264), afirma-se que a requerente declarou que não teve empregados cadastrados nas competências 02, 04, 06 e 07/2000, divergindo, assim, da informação das Retenções por prestação de serviços. Em virtude desse fato, determinou-se que as referidas competências fossem deduzidas dos valores a serem restituídos.

Assim, foi deferido, por meio do despacho de homologação (fls. 268), o pedido de restituição no valor de R\$3.239,86 (Três mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) apenas dos valores recolhidos nas competências 01/2000; 10/2000 a 12/2000, que não apresentaram divergência, o que foi ratificado pelo OFÍCIO Nº 12/2006 (fls. 276), da Previdência social, encaminhando-se, por fim, a autorização do pagamento dos referidos valores para crédito na conta corrente da requerente.

Inconformada com a não concessão de restituição em face das competências 02, 04, 06 e 07/2000, a requerente apresentou, no prazo legal, recurso junto à Delegacia da Receita Previdenciária em Maceió, Seção do Contencioso Administrativo, juntando, quando da apresentação da peça, as GFIP'S retificadoras de forma a corroborar o seu direito de restituição.

No entanto, conforme despacho (fls. 335), afirma a referida Seção de Contencioso que não são a ela submetidos os recursos a decisões acerca de pedidos de restituição, devendo a peça interposta, conforme o MANAR, ser julgada pela autoridade que originalmente indeferiu o pedido. Diante disso, devolveram-se os autos à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP Monte Máquinas para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Assim, no despacho decisório da referida unidade (fls. 341), foi deferido o pedido de restituição no valor de R\$ 1.372,86 (Hum mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referente às demais competências (02, 04, 06 e 07/2000), recorrendo-se, de ofício, ao Delegado da Receita Previdenciária.

No entanto, conforme carta destinada à requerente (fls. 344) emitida por aquele órgão, a homologação do pedido de restituição então deferido por decisão revisora estaria sujeita à apresentação das GFIP'S retificadoras das competências supracitadas junto à Delegacia da Receita Previdenciária. Como não houve, por parte da requerente, qualquer manifestação acerca da solicitação ora em comento, a Delegacia da Receita Federal, por meio de despacho (fls.345), sugeriu o arquivamento do processo.

Ocorre que, todavia, as referidas GFIP'S retificadoras já haviam sido trazidas aos autos quando do momento da apresentação do recurso, conforme relatório da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT (fls. 356) emitido em 01/10/2007. Além do mais, segundo o mesmo relatório, o julgamento de recursos contra deferimento/indeferimento parcial atualmente é de competência, em primeira instância, das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Como a decisão revisora que deferiu os demais pedidos de restituição de competências encontra-se pendente da homologação, em razão do equívoco envolvendo o envio das GFIP'S retificadoras, sugeriu o referido relatório o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação do recurso interposto, a qual, em seguida, afirmou que a competência seria deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sem contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Pela análise dos autos, verifica-se que não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto, uma vez que o cerne da questão diz respeito à pendência de ato homologatório referente ao deferimento do pedido de restituição acerca dos exercícios de 02, 04, 06 e 07/2000, o que, conforme será demonstrado, não é de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No caso dos autos, verifica-se que foi proferida decisão favorável ao contribuinte, deferindo-lhe totalmente o pedido de compensação, quando tal decisão estava, na época, submetida à homologação pela autoridade superior.

Diante da estrutura atual da Receita Federal do Brasil, alterada a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ passou a ser o órgão competente para julgar em primeira instância os processos administrativos fiscais

de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições, nos termos do art. 174 do Regimento Interno da RFB.

Verifica-se, portanto, que os atos praticados pela fiscalização em processo de pedido de compensação submetem-se à apreciação da DRJ que, analogicamente ao caso dos autos, deve ser também o órgão competente para revisar e homologar a decisão que autorizou a compensação requerida pelo contribuinte.

Assim, cabe à DRJ apreciar a manifestação de inconformidade manejada pelo contribuinte e, apenas no caso da decisão de indeferimento ser mantida, caberá recurso a este Conselho, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.017, de 10 de março 2010.

Destarte, paralelamente, por analogia e diante da necessidade da homologação para que seja conferida à recorrente a devida fruição do seu direito, devem-se adaptar as novas disposições legislativas aos pleitos anteriormente formulados, uma vez que, neste caso, a retroatividade da lei não ofende o ato jurídico perfeito anteriormente praticado. Trata-se, apenas, de mera modificação procedimental.

Assim, como a efetividade do Despacho Decisório que deferiu o pleito da recorrente referente à restituição das competências 02, 04, 06 e 07/2000 ainda carece de homologação pelo órgão competente, qual seja, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dada a não configuração dos pressupostos de admissibilidade necessários, conhecer a presente lide.

Conclusão

Ante o exposto, diante da falta de configuração dos pressupostos de admissibilidade, não conheço o presente recurso, determinando o encaminhamento dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que esta analise a correção da decisão que deferiu a restituição das competências 02, 04, 06 e 07/2000.

Após o cumprimento do acima narrado, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas.

É como voto.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator